



BORDIGNON ADVOCACIA

Assessoria e Consultoria Empresarial

**ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
SIDERÓPOLIS/SC**

Ao Presidente da Comissão de Licitações

Processo Administrativo Licitatório Edital: nº 28/2021

Referência: Tomada de Preços PMS Nº02/2021

NOVA ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, empresa atuante no ramo de construção civil estabelecida na Rua Jorge Buss, nº13 bairro Vila Nova, na cidade de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina CNPJ nº 27.234.456/0001-72, representada pelo seu Administrador Ricardo Pinter portador do CPF nº069.230.189-51, vem por meio deste interpor

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, o Município de Siderópolis/SC abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preço (n.º 02/2021) – do tipo Menor Preço Global, para a Contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção de uma Quadra coberta pequena na EEBM "Sara Bom Moretti", através do Recurso de Emenda Especial do Governo Estadual/SC 2020.
2. Na data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame,



BORDIGNON ADVOCACIA

Assessoria e Consultoria Empresarial

fundamentando e justificando sua decisão, em virtude de deixar de atender aos seguintes requisitos do edital.

- a) Apresentou a declaração descrita no item 8.2 sem a assinatura do engenheiro do Município e responsável técnico.
- b) Deixou de apresentar o requisito constante no 6.3.2.5 e 6.3.2.7, referente a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, haja vista, que a recorrente cumpre todos os requisitos apontados.

Em relação ao primeiro apontada que inabilita a recorrente por apresentar a declaração descrita no item 8.2 sem a assinatura do engenheiro do Município e do responsável técnico pela obra, vem o recorrente apresentar sua impugnação à decisão tomada em virtude de constar expressamente no edital no item 8.1 que referida visita é FACULTATIVA, não sendo, portanto, obrigatória sua visita, e por consequência, torna não obrigatória a declaração assinada pelo engenheiro do município constante no item 8.2.

Seguem os termos do edital:

8.1 A visita prévia ao(s) local(is) onde será(ao) realizada(s) a(s) obra(s) é de caráter facultativo, podendo ser realizada até o 2º (segundo) dia útil anterior a data para a abertura do certame. Havendo interesse do licitante, este deverá agendar previamente a visita No Departamento de Projetos, situada no edifício sede da municipalidade. (Telefone para contato (048) 3435.8900 com Eng. Airton Leal Ghisi. (grifo nosso)**

8.2 Da visita técnica será expedido e devidamente assinado por engenheiro do Município e pelo responsável técnico e/ou representante legal da licitante o necessário ATESTADO DE VISITA e Informações Técnicas que deverá ser



BORDIGNON ADVOCACIA

Assessoria e Consultoria Empresarial

juntado à Documentação de Habilitação – Envelope Nº 01. 8.3 Ainda que a vistoria não seja obrigatória, as licitantes não poderão usar do argumento de não tê-la feito para justificar quaisquer falhas ou omissões em suas propostas, nem para se eximir de responsabilidades durante a vigência do contrato.

Já em relação do segundo ao segundo fundamento apontado pela comissão de licitação para fundamentar a decisão de inabilitação da recorrente em virtude de não preencher os requisitos de qualificação fiscal presentes do edital, constante nos itens 6.3.2.5 e 6.3.2.7, vem o recorrente impugnar referida decisão pois é totalmente descabida de fundamento, tem em vista que, em relação do domicílio fiscal municipal, foi apresentada pela recorrente seu alvará de funcionamento Nº 1222, expedido pela secretaria de Administração e Fazenda do Município da Braço do Norte, no qual declara expressamente a administração pública que o recorrente é contribuinte daquele município, estando presente, inclusive, o endereço da sede da empresa.

Da mesma forma, opera-se a prova da inscrição estadual, por meio da Certidão negativa de débitos, o que, inclusive é totalmente dispensável, em face da empresa estar sediada dentro do Estado de Santa Catarina. Esta comprovação, só se justificaria como necessária, para aqueles licitantes que não possuíssem sede, ou domicílio fiscal em um município não pertencente ao Estado de Santa Catarina. Ex: um licitante cuja sede e domicílio fiscal fosse um município do Estado do Rio Grande do Sul.

Em relação ao item 6.3.2.7, não foi apresentada certidão de isenção fiscal pois ela não é isenta. A recorrente é sujeita passiva de tributo Estadual (ICMS), quando há ocorrência do fato gerador previsto dentre as hipóteses de incidência presentes na regulamentação Estadual do ICMS.



BORDIGNON ADVOCACIA

Assessoria e Consultoria Empresarial

Isto posto, deve ser reformada a r. decisão que inicialmente inabilitou a recorrente, para julgá-la habilitada de acordo com os requisitos previstos no edital.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente Habilitada na Tomada de Preço nº 02/2021 do Município de Siderópolis.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Braco do Norte 15 de Abril de 2021

Nova Era Eng. e Const.

CNPJ 27.234.453/0001-72

Braco do Norte/SC

Eng. Civil Ricardo Pinter

Ricardo Pinter/Nova Era Engenharia

CPF nº 069.230.189-51